



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.498, DE 2003

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar operações no setor de combustíveis, relacionadas com a sonegação dos tributos, máfia, adulteração e suposta indústria de liminares.)

Altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, tipificando a adulteração de combustíveis. .

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1336/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica a adulteração de combustíveis.

Art. 2º O Art. 1º da Lei nº 8176, de 8 de fevereiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º

I – adquirir, estocar, distribuir, transportar, industrializar, formular, vender ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com as normas estabelecidas em leis ou regulamentos;

II –

III – misturar, adulterar e alterar de qualquer modo a composição de derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas em leis ou regulamentos;

Pena : reclusão de 2 a 5 anos

Parágrafo único – Se o crime descrito no *caput* é culposo

Pena: detenção de 1 a 3 anos e multa (NR)”

Art. 3º .Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei representa, provavelmente, a principal reivindicação de quase todos os que depuseram na CPI do Setor de Combustíveis. Trata-se da tipificação inequívoca do ato de adulterar combustíveis, ou seja, realizar misturas e composições não permitidas por leis e regulamentos.

A atual redação da Lei 8176/91, embora já previsse a adulteração na redação genérica do inciso I, tem sido interpretada de forma errônea, resultando diversas decisões judiciais que deixam de punir adulteradores, por considerarem tal conduta atípica.

A presente proposição vem corrigir essa lacuna, expressando especificamente no novo inciso III, do Art. 1º, a expressão “mistura ou alteração por qualquer forma (...) em desacordo com leis e regulamentos”. Também inova esta proposição no sentido de acrescentar ao tipo penal a desobediência a regulamentos, assim abrangendo na proteção legal as normas emitidas pela ANP quanto à correta composição dos combustíveis, além das normas da Lei. Na mesma pena incorrem os que formularem ou comercializarem combustíveis sem autorização do órgão competente, ou o fizerem descumprindo quaisquer normas.

Outra vantagem do Projeto é tipificar duas condutas que antes não eram previstas: a estocagem e o transporte dos combustíveis adulterados. Trata-se de crimes de mera conduta, bastando a simples guarda ou transporte dos combustíveis ilegalmente compostos para gerar a punibilidade.

Creemos que a proposição expressa um aperfeiçoamento legislativo urgente e necessário para que o setor de combustíveis esteja ao abrigo da lei, coibindo-se, assim, os gravíssimos eventos apurados por esta CPI.

Sendo expressão da essência dos trabalhos levados a efeito por esta Comissão, conclamamos nossos Ilustres Pares a aprovarem este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2003.

Deputado Carlos Santana
Presidente da CPI

Deputado Carlos Melles
Relator da CPI

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.176, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991

Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;

II - usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

Pena detenção de um a cinco anos.

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.

§ 2º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

Art. 3º (Vetado).

Art. 4º Fica instituído o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, dentro de cada exercício financeiro, o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis para o exercício seguinte, do qual constarão as fontes de recursos financeiros necessários a sua manutenção.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de sessenta dias as normas que regulamentarão o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis .

Art. 5º Esta lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação .

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 18 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, restaurando-se a numeração dos artigos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal Brasileiro, alterado por aquele dispositivo.

Brasília, 8 de fevereiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

Zélia M. Cardoso de Mello

Ozires Silva

FIM DO DOCUMENTO